

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/40/2009, que concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de maio de 2009.

Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Secretário

Gilberto Bernal Júnior

Membro

José Barreto Miranda

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/40/2009, que concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de maio de 2009.

Jane Rous 6-5 elece Presidente

Jorge Tomaz da Silva

Gilberto Bernal Júnior Secretário

Carlos Rodrigues de Souza Membro



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 042/2009

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 031/2009, encaminhado pelo Prefeito Municipal, que concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providênciass.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a Constituição Federal, onde está consignado que são de iniciativa do executivo as leis que disciplinam sobre matéria administrativa, orçamentária e financeira.

<u>MÉRITO</u> AJUDA FINANCEIRA EXERCÍCIO 2009

Conforme consulta feita aos textos do ordenamento nacional que tratam da matéria, notamos que o instituto do convênio com serviços de interesse público possui previsão legal desde a edição do Decreto Federal 93.872, de 23/12/86(art. 48), vindo posteriormente a ser expressamente regulamentado pela Lei 8.666, de 23/06/93, em seu art. 116. Outrossim, a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 241, cuja redação fora introduzida pela Emenda 19/98, consagra o instituo, estabelecendo a regulação da matéria pelos entes federados e a associação entre si para fins de gestão associada de serviços públicos. Senão, vejamos os dispositivos legais referidos:

"Art. 48. Os serviços de interesses recíprocos dos órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob o regime de mútua colaboração, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como

os públicos, bem como



a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A ajuda financeira firmada entre o ente público e as entidades assistenciais, no entender de Maria Sylvia Zanella di Pietro - "in" Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas:

"constitui instrumento de fomento e, portanto, meio de incentivo à iniciativa privada, e não como forma de descentralização", já que as organizações sociais prestariam, não serviços públicos, de forma descentralizada, mas "atividade privada de interesse público, a ser fomentada pelo Estado mediante a celebração de contrato de gestão".

Assim, o contrato de gestão firmado entre o Estado e as entidades de utilidade pública tem por escopo estabelecer um vínculo jurídico entre ambos, fixando metas a serem cumpridas pela entidade, tendo como contraprestação o auxílio, por parte do Estado. Tal auxílio pode ser traduzido na cessão de bens públicos, na transferência de recursos orçamentários, na cessão de servidores públicos, entre outros. Com isso, o Estado consegue patrocinar o funcionamento das atividades com observância do princípio da eficiência.

CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 26 de maio de 2009.

CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/173

Ituiutaba, 25 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor **Gilberto Aparecido Severino**Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Praça Cônego Ângelo, s/nº

38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 31

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 31/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei que **concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providências**.

Atenciosamente,

Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 31/2009

Ituiutaba, 25 de maio de 2009.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O projeto de lei ora submetido à deliberação desse nobre Parlamento Municipal autoriza a concessão de ajuda financeira, no exercício de 2009, ao CONSEPI - Conselho Municipal Segurança Preventiva de Ituiutaba, para atender a despesas com a contratação de pessoal administrativo, para estender apoio estratégico à Regional de Segurança Pública instalada nesta cidade.

Examinando a **Administração Pública** em sentido **objetivo** temos que ela "abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo" (Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro - "in" Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, pág. 59). Esclarece:

"Nesse sentido, a Administração Pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público. Alguns autores falam em intervenção como quarta modalidade, enquanto outros a consideram como espécie de fomento. O fomento abrange a atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública". (Idem, ibidem).

Desse modo, compreendida a atividade do CONSEPI - Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Ituiutaba como *iniciativa privada de utilidade pública*, visto como *"órgãos incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas"*, revela-se adequada a destinação a elas de recursos, como fomento, na modalidade de *"auxílios financeiros ou subvenções, por conta dos orçamentos públicos"* (idem, ibidem).

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,

Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Aprovado em	2.	Votação	por
unanimidade.			

36105109 G, A.S. LEIN. , DE DE DE

Concede ajuda financeira no exercício de 2009 e dá outras providências.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a

seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder ajuda financeira, no exercício de 2009, ao CONSEPI - Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Ituiutaba, no valor de até R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), destinadas ao pagamento de desposas com a contratação de pagamento de

destinados ao pagamento de despesas com a contratação de pessoal, pagamento de obrigações sociais e honorários contábeis, com vistas a estender apoio administrativo e

estratégico à regional de Polícia Civil instalada nesta cidade.

Art. 2º A contribuição concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

a) comprovação da existência legal da entidade;

 b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;

c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita após celebrado convênio entre o Município e a entidade requerente.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2009, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2009.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PRESIDENTE

Prefeitura de Ituiutaba, em de

de

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S. , em

PRESIDENTE

Aprerefeito de Ituiutabatação por ordem do DIA unanimidade

4610510G

PRESIDENTE

PRESIDENTE